PROCESSO : TC – 000318/2017 (Processo Originário TC 002348/2014)
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Simão Dias
ASSUNTO : Recurso de Reconsideração
INTERESSADO : Marival Silva Santana
ADVOGADO: : Bruno Santos Silva Pinto - OAB/SE - 4439
PROCURADOR : Parecer nº. 275/2018 - Eduardo Santos Rolemberg Côrtes
RELATOR : Conselheiro Ulices de Andrade Filho

ACÓRDÃO TC nº 3593 Pleno.

EMENTA: Recurso de Reconsideração em face da Decisão TC – 19486/2016 – Pleno, prolatada no processo TC 002348/2014. Termo de Ajustamento de Gestão celebrado entre o Município de Simão Dias e este Tribunal. Nulidade da decisão. Provimento Parcial do Recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição plenária, sob a Presidência do Sr. Conselheiro **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, por unanimidade dos votos, julgar pelo conhecimento do presente Recurso, posto que cabível e tempestivo, e, quanto ao mérito, **pelo Provimento Parcial** do Recurso de Reconsideração em tela**,** nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Aracaju, 22 de outubro de 2020.

Conselheiro Ulices de Andrade Filho
Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/11/2020 10:57:00
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/11/2020 11:20:38
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 11/11/2020 18:12:12

RELATÓRIO

Trata o processo em epígrafe de Recurso de Reconsideração interposto, em tempo hábil, pelo Sr. Marival Silva Santana, ex-gestor da Prefeitura Municipal de Simão Dias/SE, inconformado com o teor da Decisão Plenária TC-19486/2016, prolatada no Processo TC-002348/2014, que condenou o gestor ao pagamento de multa administrativa no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pelos itens remanescentes do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado entre o Município de Simão Dias e este Tribunal.

A Decisão combatida TC – 19.486/2016 – Pleno, decorreu do julgamento do Relatório de Inspeção 13/2014, concluindo, por unanimidade, pela regularidade com ressalvas do período auditado, condenando o gestor ao pagamento de multa administrativa no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pelos itens remanescentes do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, celebrado entre o Município de Simão Dias e esta Corte de Contas.

Nos argumentos do Recurso de Reconsideração, o interessado apresenta suas razões, fls. 04/12, arguindo, em síntese, que seja reconhecido o cerceamento de defesa do gestor, e caso superada a referida preliminar, a reforma da Decisão com a consequente redução ou exclusão da multa administrativa.

Alegou que tal situação ocorreu porque após a elaboração do Relatório de Inspeção n° 13/2014, bem como posterior emissão do Parecer Ministerial n° 260/2016, não fora oportunizado defesa ao gestor, ferindo expressamente o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, inclusive indo de encontro ao que dispõe o § 3° do Termo de Ajustamento pactuado que assim estabelece, "os gestores signatários responsáveis serão citados para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias".

Alegou que a falta de exaurimento da fase instrutora do mencionado procedimento administrativo, diante da ausência de intimação do gestor, acarretou o ferimento dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o que torna a decisão nula de pleno direito.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/11/2020 10:57:00
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/11/2020 11:20:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 11/11/2020 18:12:12

Destaca ainda que houve ferimento ao princípio da proporcionalidade quando a decisão questionada estabeleceu multa ao gestor da ordem de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pelas falhas remanescentes, dizendo que a multa estabelecida não guarda a devida razoabilidade e proporcionalidade com as infrações cometidas, e que no caso o gestor agiu de boa-fé, requerendo uma penalização mais branda qual seja uma advertência.

Alegou que para o item "indicação de providências relativas à melhoria da segurança e proteção do patrimônio público (unidades escolares e equipamentos) levando-se em consideração a possibilidade de construção de muros em substituição à cerca de arame – cumprido parcialmente", alega a parte recorrente que priorizou itens de maior urgência tais como reforma da estrutura das escolas, que implicavam muitas vezes em riscos para os alunos.

Que o município, após a implementação do pacto sacrificou parte do orçamento municipal já planejado para outras áreas da gestão para que o compromisso com a educação fosse priorizado e que segundo o Relatório de Inspeção n° 13/2014 a situação educacional do município foi considerada de boa qualidade.

Finalizou o seu pedido solicitando, preliminarmente, que seja reconhecido o cerceamento de defesa, tendo em vista que o recorrente não fora citado para apresentar defesa, na forma da cláusula nona, § 3° do TAG, devendo o feito ser regularmente instruído, caso superada a referida preliminar, solicita a reforma da Decisão com a consequente redução ou exclusão da multa administrativa.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria Jurídica deste Tribunal emitiu Parecer de Admissibilidade n° 192/2017 às fls. 14/21, favorável à admissão dos recursos em análise.

Em Parecer Técnico n° 104/2017, às fls. 56/60, a zelosa 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção desta Corte, opinou, ao apreciar o presente recurso, que: "Quanto à preliminar de cerceamento de defesa, com a propositura pela procedência, por ferir cláusulas pactuadas no Termo de Ajustamento de Gestão e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, com a propositura de nulidade da

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/11/2020 10:57:00
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/11/2020 11:20:33
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 11/11/2020 18:12:12

decisão recorrida, tornando nulo todos os atos a partir das fls. 502 do Processo TC-002348/2014, nos termos dos itens 6 ao 15 deste parecer". Continua opinando que: "Quanto ao mérito, pelo não provimento no sentido de manter o teor da Decisão Plenária TC-19486/2016 prolatada no Processo TC- 002348/2014 por ferir frontalmente dispositivos pactuados no Termo de Ajustamento de Gestão, nos termos dos itens 21 ao 33 deste parecer.

O Ministério Público Especial, manifestou-se através do parecer nº 275/2018, fls. 65/73, concluindo que: "Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela procedência da preliminar de cerceamento de defesa, com a declaração de nulidade da decisão recorrida e dos atos ocorridos após o 1º relatório de monitoramento e citação do gestor para prestar esclarecimentos sobre os descumprimentos observados no relatório de monitoramento supracitado. Quanto ao mérito, opina pelo improvimento do recurso de reconsideração interposto por Marival Silva Santana, devendo ser mantida a Decisão TC 19.486/2016 em todos os seus termos".

É o relatório.

VOTO

Inconformado, o interessado manejou Recurso de Reconsideração em face da Decisão TC nº 19.486/2016 – Pleno, pugnando que preliminarmente seja reconhecido o cerceamento de defesa, tendo em vista que o recorrente não fora citado para apresentar defesa, na forma da cláusula nona, §3°J do TAG, devendo o feito ser regularmente instruído, caso superada a referida preliminar, solicita a reforma da Decisão com a consequente redução ou exclusão da multa administrativa.

Inicialmente, os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração foram prontamente atendidos, sendo considerado tempestivo, adequado e cabível.

Analisando os autos verifica-se que o que se discute de início é que teria havido cerceamento de defesa contrariando os princípios constitucionais do contraditório e

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/11/2020 10:57:00
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/11/2020 11:20:33
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 11/11/2020 18:12:12

da ampla defesa, e que tal situação ocorrera porque após a elaboração do Relatório de Inspeção nº 13/2014 e do Parecer Ministerial nº 260/2016 não fora oportunizada a defesa para o gestor, indo de encontro não só ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, como também o art. 3º do Termo de Ajustamento.

Após análise, a 3ª CCI concluiu que durante o monitoramento do pacto o prefeito não teve a oportunidade de defesa, opinando pela procedência da preliminar arguida. Afirma ainda que após a assinatura do TAG foram emitidos vários relatórios de monitoramento (fls. 65/67, 144/148, 264/269, 286/327, 351/366, 378/384 e 484/498) e após nenhum desses o gestor municipal foi citado para apresentar defesa.

Vê-se, de plano, que para que o recorrente e o Secretário Municipal de Educação pudessem sanear as não conformidades encontradas, eles precisariam ser notificados acerca do respectivo relatório de monitoramento, o que não ocorreu no caso em tela.

Com efeito, no Termo de Ajustamento de Gestão em debate, consta sobre o tema na cláusula nona, § 3°, veja-se:

> **Cláusula Nona** - Compete à equipe técnica do TCE que compõe a Comissão de Monitoramento Institucional informar a esta Corte de Contas acerca do efetivo cumprimento deste Termo de Ajustamento de Gestão, chancelado pela decisão do Pleno.
>
> **§3° - Os gestores signatários responsáveis serão citados para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias;**

Sendo assim, justifica-se o acolhimento da preliminar arguida por ferir cláusula pactuada no Termo de Ajustamento de Gestão, bem como os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Com isso, faz-se necessário a declaração de nulidade da decisão recorrida e dos atos ocorridos após o 1º relatório de monitoramento, bem como devem ser citados

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/11/2020 10:57:00
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/11/2020 11:20:33
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 11/11/2020 18:12:12

os gestores responsáveis para prestar esclarecimentos sobre os descumprimentos observados no relatório de monitoramento do Termo Ajustamento de Gestão.

Por todo o exposto, VOTO pelo provimento parcial do recurso, tendo em vista a existência do cerceamento de defesa, declarando nula a decisão recorrida e os atos ocorridos após o 1º relatório de monitoramento, determinando a citação do gestor para prestar esclarecimentos sobre os descumprimentos observados no relatório de monitoramento supracitado.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo acha-se devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO a previsão estabelecida no Termo de Ajustamento de Gestão em debate, por ferir cláusula pactuada no Termo, cláusula nona, § 3°, bem como inobservância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a manifestação da Coordenadoria Jurídica desta Corte, às fls. 14/21, que opinou pela admissibilidade do presente recurso, nos termos do art. 195, §1º do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO a manifestação da 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, às fls.56/60, que opinou quanto à preliminar de cerceamento de defesa, com a propositura de nulidade da decisão recorrida, tornando nulo todos os atos a partir das fls. 502 do Processo TC-002348/2014;

CONSIDERANDO que houve cerceamento de defesa, tendo em vista que o recorrente não fora citado para apresentar defesa, na forma da cláusula nona, § 3° do TAG;

CONSIDERANDO o Parecer nº 275/2018 às fls. 65/73 do douto Representante do Ministério Público Especial, no ponto em que opinou pela procedência da preliminar de cerceamento de defesa;

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/11/2020 10:57:00
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/11/2020 11:20:33
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 11/11/2020 18:12:12

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão;

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual do Pleno, realizada em 22.10.2020, por unanimidade de votos, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, posto que cabível e tempestivo, e, **pelo provimento parcial do recurso, declarando a nulidade da decisão recorrida e dos atos ocorridos após o 1º relatório de monitoramento, tendo em vista o cerceamento de defesa, determinando a citação do gestor para prestar esclarecimentos sobre os descumprimentos observados no relatório de monitoramento supracitado.**

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Presidente, Ulices de Andrade Filho – Relator, Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Susana Maria Azevedo Fontes Freitas, Flávio Conceição de Oliveira Neto e do Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador-Geral Luís Alberto Meneses.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

SALA DE SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju, 12 de novembro de 2020.

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Fui presente:

LUÍS ALBERTO MENESES
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/11/2020 10:57:00
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/11/2020 11:20:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 11/11/2020 18:12:12